

Início (/)

## Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

**Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.**

<b>Processo nº: 5525/026/14</b>	<b>Matéria: PREST.CONTAS-REPASSES TERC.SETOR-AUX/SUB/CONTR</b>	<b>Exercício: 2012</b>
---------------------------------	--	----------------------------

**Decisão de 06/11/2014**

**Auditor Dr. Samy Wurman: [Sentença na íntegra](#) Publicada no Diário Oficial em 14/11/2014**

**Decisão de 16/02/2016**

**Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes: [Relatório / Voto](#)**

**[Acórdão](#) Publicado no Diário Oficial em 03/03/2016**

**Decisão com Trânsito em Julgado em 08/03/2016**

**[Provisão de quitação](#) de 24/10/2017**

**Página 1 de 1**

**[Volta para a página anterior.](#)**

---

**TOTAL DE PROCESSOS: 1**

---



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro  
São Paulo/SP  
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

[Transparência \(https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/\)](https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/)

[Audesp \(https://www4.tce.sp.gov.br/audesp/\)](https://www4.tce.sp.gov.br/audesp/)

[Processo Eletrônico \(https://www4.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico\)](https://www4.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico/)

[Escola Paulista de Contas Públicas \(http://www.tce.sp.gov.br/epcp/\)](http://www.tce.sp.gov.br/epcp/)

[Certidões \(/certidoes\)](#)

[Sistemas \(/catalogo-sistemas-servicos\)](#)

[Apenados \(/pesquisa-na-relacao-de-apanados\)](#)

[Legislação \(/legislacao\)](#)

[Publicações \(/publicacoes\)](#)

[Sessões \(/sessoes\)](#)

[Endereços \(/enderecos\)](#)

[Eventos \(/eventos\)](#)

[Acessibilidade \(/acessibilidade\)](#)

[Mapa do Site \(/sitemap\)](#)

[Fale conosco \(/fale-conosco\)](#)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN**

**PROCESSO:** TC-005525/026/14

**ÓRGÃO CONCESSOR:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA  
SERRA

**RESPONSÁVEL:** José de Jesus Lima (Prefeito em 2012) e  
Fernando Antônio Seme Amed (Prefeito em 2013)

**BENEFICIARIAS:** Associação de Judô e Karatê São Lourenço da  
Serra

**ASSUNTO:** REPASSES AO TERCEIRO SETOR -

**VALOR:** R\$ 28.800,00

**EXERCÍCIO:** 2012

**ADVOGADOS:** Guido Oliveira Amador (OAB/SP 318.258),  
Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP 238.056),  
Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP  
113.591)

**DISTRIBUIÇÃO:** AUDITOR Samy Wurman

**INSTRUÇÃO:** 4ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF-II

**RELATÓRIO**

Em exame subvenções da Prefeitura de São Lourenço da Serra à Associação de Judô, em 2012, no valor de R\$ 28.800,00.

A Fiscalização (FLS. 8/9) foi pela regularidade.

Notifiquei as partes (fls. 13/14) para que apresentassem esclarecimentos sobre o cumprimento do art. 16, da lei 4320/64, das Instruções TCE/SP 02/08, e dos princípios da economicidade e impessoalidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

O Prefeito **Fernando Antônio Seme Amed** apresentou as seguintes justificativas (fls. 24/26):

a) a entidade foi escolhida porque é a única que oferece artes marciais e formação cívica;

b) os gastos foram com professores, aluguel do imóvel e contas de água e luz;

c) pelo plano de trabalho as metas foram cumpridas;

d) não foi feito parecer pela vantagem do repasse, mas se o Município tivesse de instalar uma academia no centro seria mais custoso.

Já o ex-Prefeito José de Jesus Lima assim se defendeu (fls. 35/40):

a) a entidade atua como executora de políticas sociais do Município;

b) a entidade fomenta a responsabilidade social;

c) o repasse é mais econômico porque a Prefeitura não contaria com profissionais em seu quadro com notória especialização para os programas;

d) destaca de modo genérico as vantagens de repasses ao terceiro setor;

e) não houve pesquisa de preços porque os recursos foram para pagar professores de judô e o aluguel do imóvel.

MPC (fls. 48v) foi pelo prosseguimento do feito, sem ter selecionado o processo para análise.

### DECISÃO

Primeiramente, uma entidade que se dedica a artes marciais não é apta a receber subvenções, pois não presta serviços essenciais de educação, saúde ou assistência social, nos termos do art. 16, da lei 4320/64. O aspecto "social" da entidade não é suficiente para enquadrá-la entre aquelas legitimadas a ser fomentadas com o instrumento da subvenção.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

A dois, em que pese não ter havido aquisição de bens com os recursos repassados, houve o aluguel de um imóvel ou o pagamento de alugueres de imóvel já locado, o que demandaria uma pesquisa de preços prévia de mercado, para se verificar a economicidade de tal locação face a outras possibilidades no Município.

A três, o plano de trabalho apresentado é falho, por incompleto, não fazendo uma vinculação entre o valor do dinheiro público repassado e as unidades básicas de serviço prestadas, nos termos do art. 16, parágrafo único da Lei 4320/64.

A quatro, não foi demonstrado critério de seleção de tal Associação de judô e karatê e nem se seria mais barato para o Município usar imóvel seu e apenas gastar eventualmente com professores contratados (se é que de fato não haveria em seu quadro de pessoal, funcionário apto a prestar os serviços).

Nesse sentido, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c/c com o artigo 36, parágrafo único ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos e a não receber novos repasses.

Oficie-se a Prefeitura, para inscrição do débito na dívida ativa do Município, caso não ocorra a devolução.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico aos responsáveis, **José de Jesus Lima (Prefeito em 2012) e Fernando Antônio Seme Amed (Prefeito em 2013)**, multa individual no valor de 200 (duzentas) UFESP's.

Ao Cartório para comunicações de estilo, ao atual Prefeito para que comprove, junto a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas visando a regularização da matéria considerada irregular por esta Corte, alertando-os que o descumprimento poderá ensejar a imposição de multa prevista no artigo 104, inciso III, da citada norma complementar, e comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, sua inscrição em dívida ativa.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

#### **Publique-se, por extrato.**

1. Ao Cartório para;
  - a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
  - b) Juntar ou certificar;
  - c) Notificar por AR a Beneficiária para recolhimento aos cofres públicos, no prazo de 30 dias, das quantias recebidas, devidamente atualizadas;
  - d) Após o trânsito em julgado, persistindo o débito, encaminhe-se cópia da presente sentença à Prefeitura para que, ante o disposto no artigo 85 da lei Complementar 709/93, adote providências visando sua necessária cobrança, amigável ou judicial, e inscrevendo-o, se for o caso, na dívida ativa do município .
  - e) Oficiar o atual Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, comprovantes de que adotou providências em face do julgamento desfavorável, sob pena de imposição da sanção prevista do artigo 104, inciso III, da citada Lei Complementar, sem embargo de comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado.
  - f) Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93.
  - g) notificar pessoalmente os Responsáveis para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **CORPO DE AUDITORES**

- h) na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa;
- i) oficiar ao Ministério Público do Estado.
  2. Ao DSF competente para anotações.
  3. Após, ao arquivo.

C.A., 6 de novembro de 2014.

**SAMY WURMAN**  
**AUDITOR**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-005525/026/14

**ÓRGÃO CONCESSOR:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA

**RESPONSÁVEL:** José de Jesus Lima (Prefeito em 2012) e Fernando Antônio Seme Amed (Prefeito em 2013)

**BENEFICIARIAS:** Associação de Judô e Karatê São Lourenço da Serra

**ASSUNTO:** REPASSES AO TERCEIRO SETOR -

**VALOR:** R\$ 28.800,00

**EXERCÍCIO:** 2012

**ADVOGADOS:** Guido Oliveira Amador (OAB/SP 318.258), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP 238.056), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP 113.591)

**DISTRIBUIÇÃO:** AUDITOR Samy Wurman

**INSTRUÇÃO:** 4ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF-II

**SENTENÇA:** Fls. 49/53

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c/c com o artigo 36, parágrafo único ambos da Lei Complementar n.º 709/93, condenando a Beneficiária à devolução dos valores indevidamente repassados aos cofres públicos e a não receber novos repasses. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n.º 709/93, aplico aos responsáveis, **José de Jesus Lima (Prefeito em 2012) e Fernando Antônio Seme Amed (Prefeito em 2013)**, multa individual no valor de 200 (duzentas) UFESP's. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n.º 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, sua inscrição em dívida ativa. Autorizo vista e extração de cópias dos



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

C.A., 6 de novembro de 2014.

**SAMY WURMAN**  
**AUDITOR**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 16.02.16**

**ITEM Nº 080**

TC-005525/026/14

**Recorrente (s) :** José de Jesus Lima - Ex-Prefeito do Município de São Lourenço da Serra.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra à Associação de Judô e Karatê São Lourenço da Serra, no exercício de 2012.

**Responsável (is) :** José de Jesus Lima (Prefeito em Exercício) e Miguel Teixeira de Oliveira Junior (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-11-14, que julgou irregulares as prestações, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos e a não receber novos repasses, aplicando aos responsáveis José de Jesus Lima, Prefeito em 2012, e Fernando Antonio Seme Amed Prefeito em 2013, multa individual no valor de 200 UFESP's.

**Advogado (s) :** Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Palaveri, Guido Oliveira Amador, Fabiana Balbino Vieira e outros

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Examina-se Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José de Jesus Lima, ex- Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, em face da r. Sentença proferida pelo Auditor Samy Wurman que, nos termos do artigo 33, III e, § único, artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, **julgou irregulares a prestação de contas dos recursos repassados a título de subvenção social pelo Município de São Lourenço da Serra à Associação Social Associação de Judô e Karatê São Lourenço da Serra, no valor de R\$28.000,00, no exercício de 2012**, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos, bem como a não receber novos repasses e, ainda, nos termos do inciso II, do artigo 104, do referido diploma legal, aplicou aos Senhor José de Jesus Lima (Prefeito em 2012) e **Fernando Antônio Seme Amed (Prefeito em 2013)**, multa individual, no valor de 200 (duzentas) UFESP's.(fls.49/55).

O juízo da irregularidade da matéria, em síntese, decorreu da inobservância às disposições do artigo 16 da Lei 4.320/64.

O recorrente, em síntese, alega que a Associação de Judô e Karatê de São Lourenço da Serra é uma Entidade Civil, sem fins lucrativos, com programas e projetos destinados à assistência e esporte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Disse que a mesma atua no fomento de políticas sociais do Município, desde a sua criação, por meio da implantação, contribuindo para o desenvolvimento do esporte para as diferentes potencialidades individuais de crianças e adolescentes.

Garante que se o Poder Executivo optasse pela implementação do projeto, certamente os custos envolvidos onerariam muito mais os cofres municipais, vez que a Associação já contava com toda a infraestrutura necessária para ministrar as aulas e, desse modo, foi atendido o princípio da economicidade.

Afirma que a “Lei Orgânica do Município de São Lourenço da Serra determina que compete à municipalidade proporcionar os meios de acesso à cultura, ao esporte e lazer, à educação e à ciência” e, assim sendo, em parceria com a Associação, a municipalidade visou “apoiar e incentivar as praticas esportivas formais e não formais com direitos de todos, bem como forma de integração social”.

Sustenta que não houve dolo ou má-fé do responsável pelo ato administrativo em questão, **requerendo, por isso, a anulação da multa pecuniária que lhe foi aplicada.**

Por fim, requer o acolhimento das razões ofertadas, dando-se provimento ao recurso e, bem assim, o cancelamento da pena que lhe foi aplicada.

Anoto, por oportuno, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 21/03/2015 (fls.82/83), a E. Presidência indeferiu liminarmente o recurso ordinário interposto pelo Senhor Fernando Antonio Seme Amed, por sua intempestividade.

O MPC, obteve vista dos autos e não se manifestou (fls.87 verso).

SDG, em preliminar, opinou pelo conhecimento do Recurso interposto pelo Senhor José de Jesus Lima, ex- Prefeito do Município de São Lourenço da Serra e, **no mérito**, opinou **pelo seu provimento.**

**Conclusa a instrução, o recorrente, por meio de seu procurador, obteve vista e extração de peças dos autos (fls.96).**

**É o relatório.**

**GCCCM/12**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CAMARA**

**GCCCM**

SESSÃO DE 16/02/2016

ITEM 080

Processo: TC-5525/026/14

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra

Responsáveis: José de Jesus Lima (Prefeito em 2012)  
Fernando Antônio Seme Amed (Prefeito em 2013)

Entidade Beneficiária: Associação de Judô e Karatê São Lourenço Da Serra

Responsável: Miguel Teixeira de Oliveira Junior – Presidente

Matéria: Prestação de Contas de Recursos Repassados a título de Subvenção Social concedida pelo Município de São Lourenço da Serra à Associação de Judô e Karatê São Lourenço da Serra.

Exercício: 2012

Valor: R\$28.000,00

Em exame: Recurso Ordinário

Recorrente: José de Jesus Lima, ex- Prefeito do Município de São Lourenço da Serra.

Advogados: Francisco Antonio Mirando Rodrigues – OAB/SP.113.591 e Fabiana Balbino Vieira - OAB/SP . 238.056 e, outros.

**Em preliminar.**

O recurso é adequado, tempestivo<sup>1</sup> e foi interposto por parte legítima.

Assim, dele conheço.

<sup>1</sup> Extrato de Sentença publicado no DOE de 14/11/14- Recurso protocolado em 01/12/2014



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Do mérito:**

Em que pese o esforço do recorrente, as alegações vieram desprovidas de quaisquer elementos que comprovassem os argumentos apresentados.

**A respeito**, não obstante o inciso II, do artigo 217 da Constituição Federal disponha que o Estado tem o dever de fomentar práticas desportivas, inclusive com a destinação de recursos públicos a serem utilizados prioritariamente no desporto educacional e, em casos específicos, no desporto de alto rendimento, ambos definidos na Lei Nacional nº 9.615/1998, **a Administração Pública para a efetivação de repasses destinados à concessão de recursos da espécie, há que observar os requisitos legais que disciplinam a matéria, sobretudo, aptos à demonstração da correta aplicação da verba repassada.**

Pois bem, nos termos das disposições contidas no art. 16 da Lei nº 4.320/64, as possibilidades financeiras de concessão de subvenções sociais deverá acontecer “sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica”.

Destaca-se, ainda, do parágrafo único do referido artigo que o recurso, **“será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados”**.

**No caso concreto, os autos padecem de elementos que identifiquem o número de beneficiários do programa desportivo adotado pela municipalidade por intermédio da Associação, dado técnico de suma importância para justificar o montante repassado e aplicado pela beneficiária, em prol da comunidade local.**

Sobre este aspecto, o parágrafo único, do artigo 2º da Lei Municipal nº787, de 17/07/09, estabelece que a Associação deve apresentar ao Executivo mensalmente relação das crianças e adolescentes a serem atendidos no período, para liberação dos recursos devidos até o 5º (quinto) dia útil do mesmo mês.

Logo, depreende-se que a liberação da verba ocorre mediante estimativa real, baseada em números de beneficiários que atendessem os requisitos estabelecidos na lei municipal, **documentos estes, friso, não ofertados nos ofertados nos autos, impedindo assim, a aferição de dados importantes na solução da questão<sup>2</sup>.**

---

<sup>2</sup> Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Associação de Judô e Karate de São Lourenço da Serra - AJKSLS, localizada à Praça Dez de Agosto, nº 329, Centro, neste Município. Parágrafo único. O presente Convênio terá vigência inicial de 1 (um) ano, prorrogado por iguais períodos, com a fiscalização dos departamentos competentes.  
Art. 2º O Executivo Municipal arcará com o pagamento de R\$20,00 (vinte reais) "per capita" em razão da assistência prestada pela AJKSLS a até 150 (cento e cinquenta) crianças e adolescentes. Parágrafo único.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em suma, não basta alegar a existência de interesse público para que seja considerada legal a concessão da subvenção social, há que restar devidamente demonstrada que as transferências de recursos para incentivo ao desporto educacional ou de rendimento efetivamente atingiram sua finalidade, vez aplicada nos termos das normas legais que disciplinam a matéria.

Pelos motivos expostos, voto pelo **provimento parcial do Recurso Ordinário interposto**, para o fim de reduzir a multa **individual de 200 (duzentas) UFESP'S para 160 (cento e sessenta) UFESP'S aplicadas ao Senhor José de Jesus Lima (Prefeito em 2012) e Fernando Antônio Seme Amed (Prefeito em 2013)**, mantendo-se no mais inalterada a sentença recorrida.

---

A AJKSLS apresentará ao Executivo no 1º (primeiro) dia útil de cada mês, relação das crianças e adolescentes a serem atendidas no período, para liberação dos recursos devidos até o 5º (quinto) dia útil do mesmo mês.

Art. 3ºA Associação deverá aplicar o repasse da municipalidade em prol das crianças e adolescentes que atendam aos seguintes requisitos:

I - residência no Município a mais de 1 (um) ano;

II - renda familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. Os requisitos constantes dos incisos I e II deverão ser comprovados através de declaração firmada, sob as penas da lei.

Art. 4ºA Associação conveniada deverá desenvolver gratuitamente atividade saudável, visando principalmente à formação moral e cívica dos jovens, conforme programação a ser previamente entregue ao Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo - Divisão de Esportes.

Art. 5º A coordenação das tarefas necessárias à consecução dos objetivos da presente Lei caberá ao Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo - Divisão de Esportes, responsável ainda por supervisionar e avaliar as atividades, com a participação dos pais e demais interessados.

Art. 6ºA AJKSLS será responsável pela complementação dos custeios, através de contribuições facultativas, inclusive dos responsáveis pelos menores atendidos pela presente Lei.

Art. 7º Fica a AJKSLS obrigada a:

I - aplicar integralmente o numerário recebido do Município de São Lourenço da Serra, em favor exclusivo dos portadores dos requisitos do artigo 3º, conforme programação pactuada;

II - prestar contas mensalmente das quantias recebidas e dos respectivos gastos;

III - manter pessoal mínimo indispensável ao seu bom funcionamento do objeto do presente;

IV - enviar ao Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo - Divisão de Esportes, mensalmente, os dados solicitados e pertinentes ao Convênio a ser celebrado, tais como: relação mensal dos jovens com idade e endereços respeitada ordem alfabética;

b) relatório financeiro mensal e outros que se fizerem necessários.

V - manter fichas individuais de matrícula e livros de presença com relação nominal de todos os matriculados;

VI - apresentar anualmente relatório de atividades desenvolvidas como balanço do Exercício findo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**A C Ó R D ã O**

TC-005525/026/14

**Recorrente(s):** José de Jesus Lima - Ex-Prefeito do Município de São Lourenço da Serra.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra à Associação de Judô e Karatê São Lourenço da Serra, no exercício de 2012.

**Responsável(is):** José de Jesus Lima (Prefeito em Exercício) e Miguel Teixeira de Oliveira Junior (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-11-14, que julgou irregulares as prestações, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos e a não receber novos repasses, aplicando aos responsáveis José de Jesus Lima, Prefeito em 2012, e Fernando Antonio Seme Amed Prefeito em 2013, multa individual no valor de 200 UFESP's.

**Advogado(s):** Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Palaveri, Guido Oliveira Amador, Fabiana Balbino Vieira e outros

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 16 de fevereiro de 2016, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente**, em face do exposto no voto, juntado aos autos, **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao **mérito dar-lhe provimento parcial**, para o fim de reduzir a multa individual de 200(duzentas) UFESPs para 160(cento e sessenta) UFESPs, aplicada aos Senhores José de Jesus Lima (Prefeito em 2012) e Fernando Antônio Seme Amed (Prefeito em 2013), mantendo-se inalterada, no mais, a sentença recorrida.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima,  
DD. Representante do Ministério Público de Contas.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**

**D.O.E. DE 03/03/16 - PÁG.61**